



Apelação cível nº 0051122-46.2020.8.19.0002

Apelante: Banco do Brasil S A

Apelado: Fernando Ramalho de Castro

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: direito processual civil. Apelação cível. Ação monitória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da parte autora. Nulidade da sentença. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação monitória, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2. O juízo de origem entendeu configurado o abandono processual em razão da ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.
3. Após a oposição de embargos de declaração, rejeitados pelo juízo a quo, a parte autora interpôs apelação, sustentando a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal da parte autora para suprir eventual abandono da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

causa, não sendo suficiente a intimação do patrono por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

6. A ausência de intimação pessoal da parte autora configura nulidade da sentença extintiva, por error in procedendo.

7. A medida visa resguardar o direito da parte autora de adotar providências para o regular prosseguimento do feito, evitando prejuízo decorrente de eventual desídia exclusiva do patrono.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora. 2. A ausência de intimação pessoal configura nulidade da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.º 0051122-46.2020.8.19.0002, em que é apelante BANCO DO BRASIL S A e apelado FERNANDO RAMALHO DE CASTRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S A, às e-fls. 340/445, contra a sentença às e-fls.327/328 e 337, proferida nos autos da ação monitória nos seguintes termos:

.....
É o breve relatório. Decido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Da análise dos autos verifica-se que deixou a parte autora de dar andamento ao feito, no prazo assinalado, apesar de devidamente intimada.

Assim, não há como prosseguir o presente feito, restando caracterizado o abandono pela parte autora.

Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, recolhidas as custas eventualmente devidas e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Em havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte autora para o seu recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Niterói, 09/03/2026.

Alberto Republicano de Macedo Junior - Juiz Titular

.....

Após a publicação da sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando omissão quanto à necessidade de intimação pessoal para suprir eventual abandono da causa.

O Juízo de origem, às e-fls. 337, rejeitou os embargos, por entender que não se tratava de hipótese de reexame da matéria, mantendo-se inalterado o teor do *decisum*:

.....
Os Embargos de Declaração opostos revestem-se de caráter infringente, o que se admite apenas excepcionalmente e não para o reexame da matéria.

Pelo exposto, conheço dos Embargos, rejeitando-os.

P. I.

Niterói, 18/03/2026.

Alberto Republicano de Macedo Junior - Juiz Titular

.....



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

O Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, requisito indispensável à configuração do abandono processual.

Argumenta que a extinção do processo por abandono exige a prévia intimação pessoal da parte, não sendo suficiente a ciência do patrono.

Defende que não houve demonstração inequívoca de desinteresse no prosseguimento da demanda, tampouco comportamento desidioso, razão pela qual a extinção seria precipitada e ilegal.

Requer, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, afastar o reconhecimento de abandono da causa e determinar o regular prosseguimento do processo na origem.

Certidão cartorária de tempestividade e de preparo às e-fls. 348.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, às e-fls. 353/358, defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a extinção do feito decorreu da ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada, e que a exigência de intimação pessoal não se aplica à hipótese dos autos, pois o fundamento da extinção foi a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Argumenta que o patrono da parte autora foi regularmente intimado, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, o que caracteriza a desídia técnica e autoriza a extinção do processo. Requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

Certidão cartorária de tempestividade das contrarrazões às e-fls. 359.

Após a distribuição do recurso ao Tribunal, foi proferido despacho determinando a baixa dos autos para cumprimento de diligência, em atenção ao disposto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil às e-fls. 364.

Às e-fls. 368/369, o juízo manteve a sentença.

Retornados os autos, e-fls. 372.

Decisão de admissão recursal às e-fls. 373.

É o Relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A., ora apelante, em face de GRUPO ECO AMBIENTAL LTDA, FERNANDO RAMALHO DE CASTRO e SABRINA VIRGINIO MORAES.

Verifica-se que, em e-fls. 312, foi proferido despacho nos seguintes termos:
“Ao autor sobre a contestação apresentada às fls. 292/308. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a certidão de fls. 289, requerendo o que entender pertinente visando à citação do primeiro e terceiro réus”.

Ato contínuo foi certificada, às e-fls. 314, a inércia do autor.

Em seguida, às e-fls. 316, foi proferido despacho determinando à parte autora o cumprimento do que fora anteriormente estabelecido, concedendo-lhe o prazo final de 5 (cinco) dias para adotar as providências necessárias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

A parte autora foi devidamente intimada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, conforme certificado nos autos, tendo sido posteriormente atestada sua ausência de manifestação nos autos, nos seguintes termos:
“Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 316, devidamente intimada pelo DJEN” (e-fls. 318).

Verifica-se que, diante da ausência de manifestação da parte autora, o Juízo a quo determinou a intimação do réu para que, nos termos do artigo 485, § 6º, do Código de Processo Civil, se manifestasse nos autos, advertindo-o de que o silêncio poderia ensejar a aplicação do disposto no inciso III do mesmo artigo. Em seguida, o réu apresentou manifestação requerendo a extinção do feito (e-fls. 327/328).

O § 6º do artigo 485 prevê que, nos casos de extinção do processo por abandono da causa, o réu deve ser intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, podendo requerer o andamento da demanda em seu favor. O silêncio do réu, conforme o inciso III do artigo 485, poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor:

.....
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

.....

Nesse contexto, foi proferida a sentença extintiva com fundamento no art. 485, III do CPC.

Ocorre que de acordo com o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do feito decorrente de abandono da causa por parte do autor pressupõe a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Após esta diligência - que pode, inclusive, ser ultimada pela via postal - é que, persistindo a inércia, ocorrerá a extinção do processo.

Adota-se tal orientação para evitar a extinção do processo nos casos em que a negligência e o desinteresse sejam apenas dos advogados e não do sujeito processual propriamente dito, podendo este, ciente de tal fato, substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome seu curso normal.

Nesse cenário, observa-se que o Juízo *a quo* extinguiu o feito não observando a regra insculpada no art. 485, §1º, do CPC, qual seja, intimação pessoal da parte para dar regular prosseguimento, uma vez que não há nos autos comprovante de intimação pessoal do autor quanto ao despacho de e-fls. 316, mas apenas publicação em Diário Oficial.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada, por *error in procedendo*, e o feito baixado para regular prosseguimento no Juízo *a quo*.

À conta do exposto, voto no sentido de ***dar provimento ao recurso***, para anular a sentença, determinando a baixa do feito para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora